



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DG

RELATORIA: DIRETORIA-GERAL - DG

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 029/2020

OBJETO: Referendar a Resolução nº 5.878, de 26 de março de 2020

ORIGEM: GEAUT/SUFIS/ANTT

PROCESSO: 50500.027897/2020-26

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: PARECER Nº 00114/2020/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de proposta para referendar a Resolução nº 5.878, de 26 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. em 27 de março de 2020, que dispõe sobre a suspensão de prazos processuais no âmbito dos processos administrativos sancionadores de que trata a Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016.

2. DOS FATOS

2.1. A Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, dispôs sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019/2020 (COVID-19), e foi regulamentada pela Portaria nº 356, de 11 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que definiu a forma de sua operacionalização.

2.2. Por sua vez, o Decreto nº 10.277, de 16 de março de 2020, instituiu o Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da COVID-19, que conta com o Centro de Coordenação de Operações, composto, dentre outros, por representante da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

2.3. Diante da grave situação vivenciada no país, tendo em vista não somente a legislação aqui citada, mas diversas outras normas editadas desde o início do surto de coronavírus, o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos de solicitação formulada pelo Presidente da República, considerando ainda a classificação do COVID-19 como pandemia pela Organização Mundial da Saúde - OMS.

2.4. Nesse sentido, a ANTT não poderia atuar de forma diversa dos demais órgãos da Administração Pública, tendo publicado normativos com o objetivo de combater o COVID-19, dentre os quais as Resoluções nº 5.875, de 17 de março de 2020, e nº 5.876, de 20 de março de 2020, que dispuseram sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019/2020, respectivamente no âmbito dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros e de transporte rodoviário de cargas.

2.5. Destaque-se que as supracitadas Resoluções foram elaboradas com base em diretrizes adotadas pela Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS e pela Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas - SUROC, atentas às necessidades dos entes regulados e buscando dar uma resposta rápida da ANTT aos anseios da população, em meio à pandemia.

2.6. No contexto da adoção de medidas de enfrentamento à crise, a Superintendência de Fiscalização - SUFIS, por intermédio da Gerência de Processamento de Autos de Infração e Apoio à JARI - GEAUT, promoveu consulta à Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres - PF/ANTT, conforme Ofício SEI nº 5633/2020/GEAUT/SUFIS/DIR-ANTT, de 20 de março de 2020 (Documento SEI nº 3076665), acerca da legalidade de medida de prorrogação de prazos administrativos previstos na Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016, especialmente no que tange a defesas, recursos, identificação de real infrator e condutor infrator, além de ter feito questionamento quanto à incidência de prescrição administrativa no período de crise, dada eventual paralisação por motivo de força maior.

2.7. Em resposta à consulta, a PF/ANTT elaborou o PARECER Nº 00114/2020/PF-ANTT/PGF/AGU, de 20 de março de 2020 (Documento SEI nº 3081977), com as seguintes considerações:

"(...)

3. Quanto à consulta acerca da questão da prorrogação de prazos processuais não se vislumbra qualquer óbice de natureza jurídica, considerando que não acarretará qualquer prejuízo ao direitos dos interessados, mas, pelo contrário, lhes garantirá maior prazo para a prática do exercício do contraditório e ampla defesa, o que está em perfeita consonância com os princípios

basilares do direito.

4. No entanto, importa esclarecer que, como a proposta é de alteração de prazos estabelecidos em Resolução pela Diretoria Colegiada da ANTT, ao colegiado compete a adoção da medida excepcional proposta. Cabe lembrar que são requisitos de validade do ato administrativo: competência, forma, finalidade, motivo e objeto.

5. A Diretoria Colegiada da ANTT dispõe do poder normativo, suficiente para dispor acerca dos procedimentos e prazos concernentes à atividade da Agência. Nos termos do Decreto 4.130, de 13 de fevereiro de 2020, que "Aprova o Regulamento e o Quadro Demonstrativo dos Cargos Comissionados e dos Cargos Comissionados Técnicos da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, e dá outras providências": (...)

6. Com efeito, a medida pretendida pela SUFIS/ANTT apenas se implementará validamente com a edição de resolução pelo órgão máximo da Agência, qual seja, a sua Diretoria Colegiada, ainda que por ato do Diretor-Geral de forma ad referendum, como autoriza o art. 81 do Regimento Interno - Anexo I à Resolução ANTT nº 5.810, de 2018.

(...)

9. Conforme se pode observar dos dispositivos da citada Lei nº 9.873, de 1999, nenhum deles permite qualquer interpretação no sentido de que ocorra a suspensão ou a interrupção do prazo prescricional por motivo de força maior, razão pela qual a atual crise causada pelo COVID - 19 (Coronavírus) não tem o condão de afastar a incidência da prescrição caso se caracterize qualquer situação prevista na mencionada lei, razão pela qual sugere-se que os setores técnicos da ANTT adotem as necessárias providências à continuidade das práticas dos atos administrativos de forma a se evitar a ocorrência da prescrição nos processos administrativos sancionadores.

10. Vale registrar que, consoante previsto na citada lei, "incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho". Veja-se que a prescrição intercorrente somente ocorre quando o processo permanecer **paralisado por mais de 3 (três) anos**. Assim, não se afigura razoável já se antever para se justificar como causa de eventual ocorrência de prescrição a atual crise enfrentada, cuja duração e impacto não se pode prever, mas muito provavelmente não perdurará tanto a ponto de inviabilizar por longo período a atividade administrativa, de forma a justificar a paralisação dos processos por mais de 3 anos.

11. Pelas mesmas razões explicitadas no parágrafo anterior não se vislumbra a possibilidade de já se antever motivos para se justificar como causa de eventual ocorrência de prescrição punitiva ou executória a atual crise enfrentada, mormente porque estas tem o prazo de 5 (cinco) anos e, mais ainda, porque admitem as causas interruptivas de prescrição ali elencadas.

(...)"

2.8. Com as considerações da área jurídica, os autos foram encaminhados também à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS, que, por intermédio da Gerência de Regulação e Análise Processual - GERAP, manifestou concordância com os termos estabelecidos na minuta proposta pela PF/ANTT no supracitado Parecer, conforme Despacho GERA/090249, de 23 de março de 2020.

2.9. Dessa forma, a GEAUT elaborou a Nota Técnica SEI nº 1198/2020/GEAUT/SUFIS/DIR, de 23 de março de 2020 (Documento SEI nº 3090674), bem como o Relatório à Diretoria SEI nº 181/2020, de 26 de março de 2020 (Documento SEI nº 3111146), propondo a suspensão dos prazos processuais em comento pelo período de 90 (noventa) dias, consoante minuta de Resolução apresentada (Documento SEI nº 3112183), tendo, para tanto, esclarecido o que segue:

"(...)

Uma parte significativa dos serviços administrativos já está disponibilizada de forma digital no site, mas com a finalidade de evitar deslocamentos entre as pessoas, com o intuito de não prejudicar e onerar ainda mais o interessado que não puder realizar a atividade de forma remota/domiciliar, os prazos ficam dilatados com o objetivo de incentivar o cidadão a ficar em casa e resolver questões como estas somente após a solução ou estabilização da crise de saúde no Brasil.

Destaco ainda que na GEAUT foram suspensos os atendimentos presenciais, sendo disponibilizado o atendimento remoto pelos meios eletrônicos disponíveis.

Além disso, outras medidas estão sendo tomadas para evitar qualquer prejuízo ao interessado neste momento de crise no Brasil, e dada a redução de colaboradores em regime de revezamento de trabalho nesta Gerência, foram reduzidas as emissões de notificações e as inscrições em SERASA e CADIN, pelos mesmos motivos já expostos. Sendo que todas as medidas pontuadas serão restabelecidas assim que a crise for superada.

(...)

Verificamos que alguns órgãos tomaram algumas atitudes neste sentido. Por exemplo, tal medida já foi tomada pela Polícia Rodoviária Federal, com mesmo tempo de prorrogação. O Conselho Nacional de Justiça também suspendeu os prazos processuais no país até o dia 30/04/2020.

(...)"

2.10. Considerando a urgência do assunto, diante do estado de calamidade pública, o Diretor-Geral da ANTT resolveu *ad referendum*, nos termos do artigo 81 do Regimento Interno desta Agência, aprovado pela Resolução nº 5.810, de 03 de maio de 2018, dispor sobre a suspensão de prazos processuais no âmbito dos processos administrativos sancionadores de que trata a Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016.

2.11. Houve, então, a publicação da Resolução nº 5.878, de 26 de março de 2020 (Documento SEI nº 3113538), no Diário Oficial da União - D.O.U. em 27 de março de 2020 (Documento SEI nº 3116275), que suspendeu, por 90 (noventa) dias corridos, os prazos processuais em questão, norma essa cujo referendo se faz necessário.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Na Nota Técnica SEI nº 1198/2020/GEAUT/SUFIS/DIR, de 23 de março de 2020 (Documento SEI nº 3090674), a Superintendência de Fiscalização - SUFIS, por intermédio da Gerência de Processamento de Autos de Infração e Apoio à JARI - GEAUT, contextualizou a necessidade de suspensão dos prazos processuais no âmbito dos processos administrativos sancionadores de que trata a Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016, tendo, inclusive, apresentado exemplos de órgãos da Administração Pública que adotaram medida similar, quais sejam a Polícia Rodoviária Federal - PRF e

o Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

3.2. Conforme a GEAUT, com o objetivo de evitar deslocamento de pessoas para a realização de atos processuais, buscando, porém, não prejudicar e onerar o interessado que não puder realizar os atos de forma remota, a suspensão dos prazos processuais por 90 (noventa) dias corridos traria benefícios, os quais, somados a outras medidas que vêm sendo tomadas no país, ajudariam a combater a pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19).

3.3. Destaque-se que a manifestação técnica em questão foi elaborada com embasamento jurídico, vez que a proposta fora inicialmente submetida à análise da Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres - PF/ANTT, cujo PARECER n° 00114/2020/PF-ANTT/PGF/AGU, de 20 de março de 2020 (Documento SEI n° 3081977), em linhas gerais, relatou que a prorrogação de prazos processuais não acarretaria prejuízo aos direitos dos interessados, mas, pelo contrário, lhes garantiria maior prazo para a prática do exercício do contraditório e ampla defesa.

3.4. E mais, a manifestação jurídica deu suporte ao ato do Diretor-Geral em exercício da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, que, diante da urgência, resolveu *ad referendum* dispor sobre a suspensão, por 90 (noventa) dias corridos, de prazos processuais no âmbito dos processos administrativos sancionadores de que trata a Resolução n° 5.083, de 27 de abril de 2016, ato consubstanciado na Resolução n° 5.878, de 26 de março de 2020 (Documento SEI n° 3113538), publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. em 27 de março de 2020 (Documento SEI n° 3116275).

3.5. Importa salientar o supracitado ato *ad referendum* tem fundamento no artigo 81 do Regimento Interno da ANTT, aprovado pela Resolução n° 5.810, de 03 de maio de 2020, que dispõe:

"Art. 81. Em caso de urgência devidamente justificada no seu Voto, o Diretor-Geral poderá decidir *ad referendum* da Diretoria Colegiada."

3.6. Especificamente sobre esse ponto, cabe transcrever novamente o trecho do supracitado Parecer:

"(...)

6. Com efeito, a medida pretendida pela SUFIS/ANTT apenas se implementará validamente com a edição de resolução pelo órgão máximo da Agência, qual seja, a sua Diretoria Colegiada, ainda que por ato do Diretor-Geral de forma *ad referendum*, como autoriza o art. 81 do Regimento Interno - Anexo I à Resolução ANTT n° 5.810, de 2018.

"(...)"

3.7. Cabe, portanto, nesse momento, à Diretoria Colegiada o ato de referendar a Resolução n° 5.878/2020, proposta que constitui o objetivo do presente Voto, que, no entanto, deve levar em consideração a Medida Provisória n° 928, de 23 de março de 2020, editada pelo Presidente da República, a qual alterou a Lei n° 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019/2020 (COVID-19).

3.8. Dentre os dispositivos da Lei n° 13.979/2020 alterados pela Medida Provisória em questão, cabe citar:

"(...)

Art. 6°-C Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o [Decreto Legislativo n° 6, de 2020](#).

"(...)"

3.9. Nesse contexto, observa-se que a referida Medida Provisória trouxe a suspensão dos prazos processuais em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo n° 6, de 20 de março de 2020, cujos efeitos foram estabelecidos até 31 de dezembro de 2020, de modo que é necessário ajustar a Resolução n° 5.878/2020 à mencionada legislação, motivo pelo qual sugere-se o referendo da citada norma, concomitantemente à alteração de seu artigo 1°, para que, onde consta "por 90 (noventa) dias corridos", passe a constar "enquanto perdurar o estado de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo n° 6, de 20 de março de 2020".

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Considerando o exposto, proponho à Diretoria Colegiada que aprove a minuta de Resolução constante do Documento SEI n°3138039, para referendar a Resolução n° 5.878, de 26 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. em 27 de março de 2020, que dispõe sobre a suspensão de prazos processuais no âmbito dos processos administrativos sancionadores de que trata a Resolução n° 5.083, de 27 de abril de 2016, e alterar o artigo 1° da mencionada norma, adequando-a ao disposto no artigo 6°-C da Lei n° 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, para que a suspensão ocorra enquanto perdurar o estado de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo n° 6, de 20 de março de 2020.

Brasília, 01 de abril de 2020.

MARCELO VINAUD PRADO
DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO VINAUD PRADO, Diretor Geral em Exercício**, em 07/04/2020, às 18:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3138019** e o código CRC **6F3CA116**.

Referência: Processo nº 50500.027879/2020-26

SEI nº 3138019

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br